



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.012670/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.020 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** RUBENS BEZERRA ALBUQUERQUE JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. É necessária discriminação dos valores correspondentes a cada beneficiário do plano de saúde para fins de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/04/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$5.753,08 a título de IRPF, e, R\$11.469,68 de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de dependente, em que foi glosado o valor de R\$2.544,00;
- dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$34.141,12;
- dedução indevida com despesas de instrução, em que foi glosado o valor de R\$3.996,00.

- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, glosado o valor de R\$ 1.026,84

Das alterações efetuadas na DIRPF/2004 restou modificado o saldo de imposto a pagar informado pelo contribuinte, no valor de R\$ 7.529,93, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 17.181,56, existindo, portanto, um aditivo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.651,63

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese que anteriormente já havia apresentado os comprovantes solicitados, mesmo assim foi emitida a Notificação de Lançamento, Reapresenta todos os comprovantes solicitados.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) certidão de nascimento Samuel Brasil de Albuquerque (fl.13);
- (ii) certidão de nascimento de Davi Brasil de Albuquerque (fl.14);
- (iii) declaração de pagamento da anuidade escolar - 2004 (fl.15);
- (iv) declaração de pagamento da anuidade escolar - 2004 (fl.16);
- (v) informe de rendimentos financeiros – 2004 (fl.17)
- (vi) demonstrativos de pagamento UNIMED - 2004 (fl.18);
- (vii) recibos no valor de R\$ 8.000,00, emitido por Dr<sup>a</sup>. Priscila Jucá, cirurgiã dentista, inscrita no CPF 837503984-53, referente a tratamentos odontológico (fls.19-26);
- (viii) recibos no valor de R\$ 3.000,00, emitido por Dr<sup>a</sup>. Dalva Barros, fonoaudióloga, inscrita no CPF 555604403-10, referente a atendimento fonoaudiólogo (fls.27-35);
- (ix) recibos no valor de R\$ 1.1600,00, emitido por Dr<sup>a</sup>. Trycia Carneiro, ortodontista, inscrita no CPF 382995593-20, referente a aparelho ortodôntico e manutenções ortodônticas (fls. 36-43);
- (x) recibos no valor de R\$ 8.900,00, emitidos pela Dr<sup>a</sup> Izabel Barbosa, terapeuta ocupacional, inscrita no CPF 368805313-34, referente a tratamento psicológico em dependente (fls.44-50);
- (xi) recibos no valor de R\$ 2.000,00, emitidos pela Dr<sup>a</sup> Ana Franco, fisioterapeuta, inscrita no CPF 390416973-49, referente a tratamento fisioterápico (fls.51-52);
- (xii) recibos no valor de R\$ 4.900,00, emitidos por Judas Tadeu Gurgel, psicólogo, inscrito no CPF 525158853-49, referente a tratamento psicológico (fls.53-58);
- (xiii) recibos no valor de R\$ 1.750,00, emitidos por Denise Cabral, psicólogo, inscrito no CPF 595284437-53, referente a tratamento de psicoterapia (fls.59-63);

- (xiv) recibos no valor de R\$ 1.600,00, emitido por Dr<sup>a</sup>. Jacqueline Tavares, fonoaudióloga, inscrita no CPF 415060813-04, referente a tratamento fonoaudiólogo em dependentes (fl.63);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (CE) proferiu o acórdão n.º: 08-21.655 – 1ª Turma da DRJ/FOR, julgando procedente em parte a impugnação, pelos seguintes motivos:

*a) quanto às despesas com dependentes e com instrução:*

- *o contribuinte anexou às fls. 11/12, as Certidões de Nascimento dos filhos Samuel Brasil de Albuquerque e Davi Brasil de Albuquerque, ficando dessa forma comprovada a relação de dependência, questionada na Notificação de Lançamento;*
- *considerado comprovado o montante informado a título de despesas com instrução conforme informado na DAA, no montante de R\$ 3.996,00.*

*b) sobre as deduções indevidas com despesas médicas:*

- *o art. 80, § 1º, I a V, do Decreto n.º 3000/99 – RIR, dispõe que, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados, e, tratando-se de deduções exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do contribuinte, estão, também, sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora;*
- *mesmo estando os recibos trazidos aos autos, emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós, a legalidade da dedução, se não estiverem acompanhados de outros elementos de provas complementares. Os documentos apresentados, fls. 17/61, não são suficientes para comprovar que o tratamento foi realizado e que os mesmos profissionais teriam recebido pela execução de tais serviços as quantias referidas nos recibos apresentados pela defesa.*
- *não será acatado como despesas médicas o valor de R\$ 2.731,12, constante no demonstrativo emitido pela UNIMED, fl. 16, em razão do demonstrativo não conter a identificação do titular do plano de saúde, apenas um código;*

*c) quanto à dedução com Previdência Privada e Fapi:*

- *no documento acostado nos autos, fl. 15, verifica-se que o contribuinte pagou à previdência privada o valor total de R\$ 1.026,84, conforme o informe de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil.*

*d) compensação do Imposto Retido na Fonte*

- o contribuinte juntou cópias dos comprovantes de Rendimentos, fls. 04/10, referente ao ano calendário 2004, emitidos pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Iguatu e Prefeitura Municipal de Cedro, fls. 08/09, com o IRRF nos valores de R\$ 870,20 e R\$ 4.951,13, respectivamente, totalizando R\$ 5.821,33.

- nos termos da Lei n.º 7.450/85, em seu art. 55, que fundamenta o art. 943, §2º do Decreto n.º 3.000/99, o contribuinte poderá compensar na declaração de ajuste o valor do imposto retido na fonte quando dispor do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora;

- comprovada a retenção do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2004.

De acordo com os novos cálculos, observa-se que o contribuinte tem um Imposto Suplementar a Pagar no valor de R\$ 9.388,80.

Inconformado com o v. acórdão n.º 08-21.655 – 1ª Turma da DRJ/FOR, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) quanto à dedução de despesas médicas:

- que o recorrente apresentou tempestivamente ao fisco, os recibos médicos em questão, e não foram analisados. Erroneamente fora lavrada a notificação de lançamento, como se o Recorrente não tivesse apresentado tais recibos (fl.65);

- se a fiscalização não examinou os recibos médicos apresentados, não tinha motivo para apresentar novos elementos de prova a comprovar serviços médicos, pois tal fato até então era incontroverso;

- a decisão recorrida atropelou o direito de defesa do Recorrente, na medida em que exigiu que se fizesse prova de um fato que a fiscalização não colocou em dúvida e quando já precluso tal direito, visto que neste momento já não é mais possível produzir provas;

- os recibos apresentados pelo Recorrente constam todos os elementos exigidos pelo art.80, §1º, III do RIR, tais como nome, endereço e o número da inscrição no CPF de quem prestou serviços médicos. Outros dados não são obrigatórios, assim como Sumulado no CARF, n.º 40.

- cabe ao fisco, caso discorde dos recibos, investigar os prestadores de serviço, pois é seu o ônus de provar a acusação de que o serviço não foi prestado (art. 333, II do CPC)

- quanto aos valores pagos à UNIMED, o Recorrente e seus dependentes são beneficiários de tal plano de saúde, fazendo jus a dedução respectiva.

(i) O Recorrente instruiu o seu recurso com cópia do demonstrativo de usuários do plano UNIMED - 2004 (fl.136).

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Cinge-se a controvérsia sobre deduções com despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anual-calandário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, verifica-se a partir da análise do Termo de Intimação Fiscal juntado às fls. 4, que o ora Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Ocorre que o Recorrente manteve-se inerte e não apresentou os documentos exigidos, impossibilitando a Autoridade Fiscal de avaliar a necessidade de exigir novos documentos para comprovação da despesa médicas.

Dessa forma, merece ser mantida a glosa realizada pela Autoridade Fiscal, visto que os recibos não representam prova absoluta da ocorrência do pagamento.

Por outro lado, o Recorrente, ao interpor recurso voluntário, juntou o documento de fls. 136, não discrimina os valores correspondentes a cada beneficiário do plano de saúde, sendo impossível verificar a parcela a ser deduzida a título de despesa médica, tendo em vista que a Sra. Adriana B. B. Albuquerque não consta como dependente na declaração de imposto de renda do Recorrente (fls. 75-78)

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto